



**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4ª REGIÃO  
EQUIPE REGIONAL DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL – ERTRA4  
Processo nº 10145.101430/2021-90**

**TERMO**

**Processo Administrativo: 10145.101430/2021-90**

**Contribuinte: MASSA FALIDA DE BERNARD KRONE DO BRASIL**

**CNPJ: 77.061.018/0001-28**

**TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL**

**PLANO DE PAGAMENTO À VISTA**

**DAS PARTES**

**FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS**, apresentado nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, nos termos da Resolução CCFGTS n. 974/2020, doravante denominado “FAZENDA NACIONAL”, e

**MASSA FALIDA DE BERNARD KRONE DO BRASIL**, inscrita no CNPJ: 77.061.018/0001-28, neste ato representada pelo seu Administrador Judicial legalmente constituído nos autos de falência n.

**000099-16.1999.8.16.0185** em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR – Brazilio Bacellar Neto, advogado inscrito na OAB/PR 7425, com endereço [REDACTED]

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria PGFN n. 9.917, de 14 de abril de 2020, bem como nos termos da Resolução CCFGTS 974/2020, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL TRIBUTÁRIA, por meio da qual fica acertado que:

## **DO OBJETO DA TRANSAÇÃO**

**CLÁUSULA 1ª.** A presente transação objetiva o equacionamento dos débitos que o DEVEDOR possui com o FGTS, abaixo relacionados.

<b>FGPR201300219</b>
<b>FGPR200101098</b>
<b>FGPR200100584</b>

## **DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DO DEVEDOR**

**CLÁUSULA 2ª.** O devedor aceita as condições para a regularização do débito e declara e assume as seguintes obrigações:

**I** - declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

**II** - renuncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

**III** - manter regularidade fiscal perante a União, inclusive perante o FGTS;

**IV.** Proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas do FGTS dos respectivos trabalhadores.

§1º . Os documentos e declarações requeridos pelo artigo 36 da Portaria PGFN n. 9.917/20 foram exigidos considerando a situação falimentar da Devedora, e estão devidamente arquivados no processo administrativo n. 10145.101430/2021-90, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

## **DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL**

**CLÁUSULA 3ª.** A Fazenda Nacional obriga-se a:

**I.** presumir a boa-fé da devedora em relação as declarações prestadas para celebração do acordo;

**II.** Notificar a devedora se verificada hipótese de rescisão da transação, com a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para regularização do vício;

**III.** tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as

informações protegidas por sigilo.

### **DOS EFEITOS DA TRANSAÇÃO**

**CLÁUSULA 4ª.** A devedora confessa de forma irrevogável e irretroatável a dívida objeto da presente transação tributária.

§1º. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo enquanto perdurar.

§2º. A dívida transacionada somente será integralmente extinta quando cumpridas todas as obrigações aqui estabelecidas.

### **DOS MEIOS PARA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS - PAGAMENTO À VISTA COM DESCONTO**

**CLÁUSULA 5ª.** Considerando: **(a)** a situação econômica da devedora, aferida a partir de informações econômicas-financeiras, e especialmente de seu estado falimentar; **(b)** a perspectiva de resolução mais ágil de litígios, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da dívida transacionada:

§ 1. A devedora, nos termos da presente proposta de transação individual, compromete-se a efetuar a regularização das inscrições relacionadas na **cláusula 1** mediante **pagamento à vista**, com desconto de **35,72%** que incidirá sobre os juros, multa e encargos.

§ 2 o montante devido aos trabalhadores, nos termos do art. 3º da RCC974/2021, não sofrerá descontos.

§ 3 A PGFN requisitará à CAIXA a operacionalização da transação nos sistemas da empresa pública, informando, dentre outros dados, o e-mail indicado pelo representante legal da Massa Falida.

§ 4. O valor devido será pago mediante documento de arrecadação do FGTS que será obtido nos sistemas da CAIXA – através de acesso ao Portal Conectividade Social ICP da Caixa Econômica Federal (<https://www.caixa.gov.br/empresa/conectividade-social>) conforme orientação que o proponente receberá via mensagem eletrônica.

§ 5. O montante devido será corrigido de acordo com o estabelecido na Lei 8036/90 até a data do efetivo pagamento.

### **DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**CLÁUSULA 6ª.** A DEVEDORA expressamente desiste das eventuais impugnações, dos recursos administrativos e das ações judiciais e exceções de pré-executividade que tenham por objeto os débitos relacionados neste termo e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime a DEVEDORA do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos.

**CLÁUSULA 7ª.** Caberá à DEVEDORA peticionar nos processos judiciais noticiando aos juízos federais a celebração da transação tributária e, expressamente desistindo das ações e renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam, com requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura do presente acordo.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A devedora apresentará no prazo máximo de 20 (vinte) dias após os protocolos, via sistema Regularize da PGFN, a comprovação do protocolo das petições perante os Juízos competentes.

### **DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CLÁUSULA 8ª.** Implicará rescisão da avença:

I - a falta de pagamento da parcela na data apazada;

II - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos estabelecidos neste termo ou na legislação que o rege;

III - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

IV - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

V - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação;

VI - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos I e II, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§ 2º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§ 3º. A devedora será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da Procuradoria -Geral da Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o objeto da presente transação são débitos de FGTS.

**CLÁUSULA 9ª.** A devedora poderá regularizar o vício ou impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Da decisão sobre a impugnação prevista no *caput* caberá recurso administrativo no

prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA 10ª.** A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações correntes eventualmente devidas pelo DEVEDOR e corresponsáveis, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

**CLÁUSULA 11ª.** Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

**CLÁUSULA 12ª.** A presente transação não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo, alheias ao objeto do presente acordo.

**CLÁUSULA 13ª.** A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não pode implicar redução do montante dos créditos em percentual maior do que o previsto na cláusula 5 – itens 5.1 e 5.2, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito do Fundo.

**CLÁUSULA 14ª.** A transação foi celebrada na forma autorizada pelo art. 32 da Portaria PGFN n. 9917/2020, inciso II.

**CLÁUSULA 15ª.** Fica eleito o foro da Seção Judiciária de Curitiba/PR para dirimir questões relativas ao presente termo.

**CLÁUSULA 16ª.** É parte integrante desta transação o processo SEI 10145.101430/2021-90.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, 29 abril de 2022.

---

Telma Gutierrez de Moraes Costa

Procuradora da Fazenda Nacional

---

Eduardo Cadó Soares

Procurador da Fazenda Nacional

---

Filipe Loureiro Santos

Procurador da Fazenda Nacional

Coordernador da ERTRA4

---

Mauro Moacir Riella Fernandes  
Procurador da Fazenda Nacional

---

Gustavo Luvison Rigo  
Procurador da Fazenda Nacional

---

Daniel Colombo Gentil Horn  
Procurador Chefe da Dívida Ativa na 4ª Região



---

MASSA FALIDA DE BERNARD KRONE DO BRASIL – CNPJ: 77.061.018/0001-28

Brazilio Bacellar Neto – OAB/PR - 7425



Documento assinado eletronicamente por **Telma Gutierrez de Moraes Costa, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 29/04/2022, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cadó Soares, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 29/04/2022, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Luvison Rigo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 29/04/2022, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moacir Riela Fernandes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 30/04/2022, às 21:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 02/05/2022, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Colombo Gentil Horn, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/05/2022, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED].

Referência: Processo nº 10145.101430/2021-90.

SEI nº 24402895